SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104526 - BA (2026/0227584-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO NA APELAÇÃO. DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por inadmissibilidade do writ como sucedâneo de recurso próprio e por ausência de prévio enfrentamento, na origem, das nulidades suscitadas, o que configuraria supressão de instância.

2. Nas razões do regimental a parte pretende o agravo para conhecimento do habeas corpus e anulação da sentença por ausência de fundamentação concreta e individualização da conduta, com retorno ao primeiro grau.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a complementação de fundamentação da sentença pelo Tribunal, no julgamento da apelação da defesa, viola a vedação à reformatio in pejus ou configura supressão de instância; (ii) é possível, na via estreita do habeas corpus, revisar o mérito condenatório e a valoração do acervo fático-probatório quanto ao dolo específico do crime de tortura qualificada e à prática de ocultação de cadáver;

Documento eletrônico VDA60106411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4634b86c-c77f-4f47-99c4-ec81b2de5918

e (iii) pode-se, em habeas corpus, reexaminar a dosimetria sob alegação de bis in idem não enfrentada especificamente na instância ordinária, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. É legítima a complementação, pelo órgão revisor, de fundamentos da sentença no julgamento da apelação, em razão do efeito devolutivo amplo, desde que não haja agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa.

5. A ausência de deliberação específica, na origem, sobre as nulidades e sobre o alegado bis in idem na dosimetria impede a apreciação direta na instância superior, sob pena de supressão de instância.

6. Não se identifica decisão teratológica ou motivação aparente: o acórdão vinculou os elementos probatórios às condutas e enfrentou as teses defensivas, preservando a vedação à reformatio in pejus.

7. O habeas corpus não é via adequada para revolver, em profundidade, o acervo fático-probatório, notadamente quando a instância ordinária examinou laudos, prova oral e confissões parciais para reconhecer o sofrimento imposto às vítimas para obtenção de informação e a ocultação do corpo em local ermo.

8. A revisão pormenorizada da dosimetria da pena, especialmente sob alegação de bis in idem, não se compatibiliza com o rito do habeas corpus quando inexistente flagrante ilegalidade e quando o tema não foi decidido sob o viés indicado na origem.

9. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, só admitindo concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta, a qual não se evidenciou no caso.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60106411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4634b86c-c77f-4f47-99c4-ec81b2de5918

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4634b86c-c77f-4f47-99c4-ec81b2de5918

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104526 - BA (2026/0227584-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO NA APELAÇÃO. DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por inadmissibilidade do writ como sucedâneo de recurso próprio e por ausência de prévio enfrentamento, na origem, das nulidades suscitadas, o que configuraria supressão de instância.

2. Nas razões do regimental a parte pretende o agravo para conhecimento do habeas corpus e anulação da sentença por ausência de fundamentação concreta e individualização da conduta, com retorno ao primeiro grau.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a complementação de fundamentação da sentença pelo Tribunal, no julgamento da apelação da defesa, viola a vedação à reformatio in pejus ou configura supressão de instância; (ii) é possível, na via estreita do habeas corpus, revisar o mérito condenatório e a valoração do acervo fático-probatório quanto ao dolo específico do crime de tortura qualificada e à prática de ocultação de cadáver;

Documento eletrônico VDA59765255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:28
Código de Controle do Documento: 70f1f10a-3f3f-4624-8960-db48b6b14e35

e (iii) pode-se, em habeas corpus, reexaminar a dosimetria sob alegação de bis in idem não enfrentada especificamente na instância ordinária, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. É legítima a complementação, pelo órgão revisor, de fundamentos da sentença no julgamento da apelação, em razão do efeito devolutivo amplo, desde que não haja agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa.

5. A ausência de deliberação específica, na origem, sobre as nulidades e sobre o alegado bis in idem na dosimetria impede a apreciação direta na instância superior, sob pena de supressão de instância.

6. Não se identifica decisão teratológica ou motivação aparente: o acórdão vinculou os elementos probatórios às condutas e enfrentou as teses defensivas, preservando a vedação à reformatio in pejus.

7. O habeas corpus não é via adequada para revolver, em profundidade, o acervo fático-probatório, notadamente quando a instância ordinária examinou laudos, prova oral e confissões parciais para reconhecer o sofrimento imposto às vítimas para obtenção de informação e a ocultação do corpo em local ermo.

8. A revisão pormenorizada da dosimetria da pena, especialmente sob alegação de bis in idem, não se compatibiliza com o rito do habeas corpus quando inexistente flagrante ilegalidade e quando o tema não foi decidido sob o viés indicado na origem.

9. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, só admitindo concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta, a qual não se evidenciou no caso.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 208-213).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tortura qualificada pelo resultado morte, previsto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.455/1997, ocultação de cadáver, previsto no art. 211 do Código Penal, e associação criminosa armada com participação de adolescente, previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (fls. 103-112). Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve integralmente a condenação, com rejeição de embargos de declaração (fls. 113-168).

Documento eletrônico VDA59765255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:28
Código de Controle do Documento: 70f1f10a-3f3f-4624-8960-db48b6b14e35

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* ao fundamento de que não cabe *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, e de que as nulidades suscitadas não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que impediria a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância.

Assentou, ainda, ser possível ao Tribunal local, no julgamento da apelação, complementar a fundamentação da sentença em razão do efeito devolutivo amplo, preservada a vedação à *reformatio in pejus*, e registrou que a via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, bem como que o tema da dosimetria, na parte em que se alega bis in idem, não foi enfrentado sob tal viés na instância ordinária (fls. 208-213).

O agravante sustenta, inicialmente, a nulidade absoluta da sentença por ausência de fundamentação concreta e de individualização da conduta, afirmando que o juízo de primeiro grau tratou conjuntamente os corréus, sem vincular, de modo específico, os elementos de prova à atuação do paciente em cada tipo penal, nem demonstrar o dolo de constrangimento exigido para o crime de tortura qualificada pelo resultado morte, tampouco indicar atos próprios de ocultação de cadáver e a estabilidade e permanência necessárias à associação criminosa (fls. 2-16 e 218-227). Ressalta que tal vício afronta o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que houve supressão de instância pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual, ao julgar a apelação, teria suprido de ofício a motivação ausente, inaugurando em segundo grau a individualização das condutas e o encadeamento probatório que faltaram na sentença, quando a providência correta seria a anulação do *decisum* e o retorno dos autos ao primeiro grau para nova sentença fundamentada (fls. 113-168 e 218-227). Aponta que o efeito devolutivo da apelação não autoriza inaugurar fundamentação inexistente, distinguindo complementar daquilo que seria substituição indevida da atividade jurisdicional própria da primeira instância, com risco de ofensa ao duplo grau e à vedação de *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

Ressalta, outrossim, a existência de contradições e omissões no enfrentamento das teses, indicando, de um lado, que os mesmos depoimentos reputados insuficientes para condenar pela tortura em relação à vítima Joelina teriam sido utilizados para sustentar a tortura qualificada pela morte de Maicon, sem justificativa coerente, e, de outro, vício na dosimetria por *bis in idem*, ao exasperar a pena-base com motivos inerentes à própria dinâmica delitiva e pelo concurso de pessoas, circunstâncias já consideradas no tipo ou no contexto do crime, tema que afirma ter sido suscitado em

Documento eletrônico VDA59765255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:28
Código de Controle do Documento: 70f1f10a-3f3f-4624-8960-db48b6b14e35

apelação e embargos na origem (fls. 103-112, 113-168 e 218-227). Alega flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conhecer do *habeas corpus*, a fim de anular a sentença por ausência de fundamentação e individualização da conduta, com retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para nova sentença, e, liminarmente, suspender os efeitos do acórdão da Apelação Criminal n. 8001409-91.2023.8.05.0020, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; pede, também subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício em razão de flagrante ilegalidade (fls. 218-227).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tortura qualificada pelo resultado morte, previsto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.455/1997, ocultação de cadáver, previsto no art. 211 do Código Penal, e associação criminosa armada com participação de adolescente, previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (fls. 103-112). Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve integralmente a condenação, com rejeição de embargos de declaração (fls. 113-168).

De início, no que tange à alegada nulidade absoluta da sentença por ausência de fundamentação concreta e individualização da conduta, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a fundamentação, ainda que sucinta no primeiro grau, foi complementada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, em decorrência do efeito devolutivo amplo, sem agravar a situação do réu em recurso exclusivo da defesa. O agravante, contudo, sustenta que a Corte local teria "inaugurado" motivação inexistente, suprimindo instância. Ocorre que, em linha com a orientação desta Corte, é legítimo ao órgão revisor, ao apreciar a apelação, proceder ao reexame dos fundamentos e suprir, com motivação adequada, pontos não suficientemente explicitados na sentença, desde que respeitada a vedação à reformatio in pejus.

No caso, o acórdão enfrentou as teses e vinculou os elementos probatórios às condutas imputadas, não se visualizando decisão teratológica ou motivação aparente a justificar a excepcionalidade do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL.*

Documento eletrônico VDA59765255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:28
Código de Controle do Documento: 70f1f10a-3f3f-4624-8960-db48b6b14e35

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA FIXADO NA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. INEVIDÊNCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e a adoção de novos fundamentos a embasar a exasperação da pena-base, em recurso exclusivo da defesa, desde que o quantum da pena não ultrapasse aquele fixado anteriormente pelo Magistrado singular.
2. É incabível o exame de tese não exposta no habeas corpus e invocada apenas no agravo regimental, pois configura indevida inovação recursal. Precedente.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 439.948/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018.)

Além do mais, quanto à alegação de supressão de instância, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida assentou que as nulidades ventiladas não foram objeto de deliberação colegiada específica na origem sob o viés aventado na impetração, razão pela qual a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

O agravante replica afirmando que a supressão teria sido operada pelo próprio Tribunal local ao *"suprir"* a motivação ausente. Todavia, a atuação da Corte estadual, ao complementar fundamentos dentro dos limites do efeito devolutivo, não substituiu a atividade jurisdicional de primeiro grau de modo ilegítimo; ao contrário, exerceu o juízo de reforma próprio do recurso de apelação, mantendo a condenação com motivação idônea e sem agravar o resultado em desfavor do réu. Não se identifica, portanto, vício processual apto a autorizar intervenção excepcional por meio do *writ*.

No que tange ao mérito condenatório, a decisão agravada destacou que há fundamentação suficiente quanto à qualificadora pelo resultado morte no crime de tortura e ao delito de ocultação de cadáver, apoiada em laudos periciais e prova oral colhida, além de confissões parciais, tudo devidamente examinado pela instância ordinária.

O agravante insiste na ausência de demonstração do dolo específico de constrangimento e de atos concretos de ocultação. Todavia, o *habeas corpus* não é via adequada para revolver, em profundidade, o acervo fático-probatório e proceder à valoração de provas, sobretudo quando o acórdão enfrentou de forma direta a tese defensiva e reconheceu que as vítimas foram submetidas a sofrimento para obtenção de informação e que o corpo foi deixado em local ermo para dificultar sua localização. Inexistente ilegalidade flagrante, não há como infirmar, nesta sede, a conclusão das instâncias ordinárias.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59765255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:28
Código de Controle do Documento: 70f1f10a-3f3f-4624-8960-db48b6b14e35

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ***ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E RECONHECIMENTO INDEVIDO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS.***
Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.087.647/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Quanto à dosimetria, a decisão monocrática observou que o tema da exasperação da pena-base por motivos relacionados à atividade criminosa e concurso de pessoas, sob o viés de *bis in idem*, não foi enfrentado pela Corte estadual tal como agora articulado na impetração, o que impede sua análise direta por este Tribunal.

O agravante afirma que provocou a instância ordinária em apelação e embargos, mas não trouxe demonstração de enfrentamento específico da tese sob o perfil de ilegalidade indicado no *writ*.

Em hipóteses como esta, a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria supressão de instância. Além disso, a via estreita do *habeas corpus* não se presta à revisão pormenorizada dos critérios de dosimetria quando amparados em fundamentação concreta assentada pelas instâncias ordinárias, ausentes descompasso evidente com a proporcionalidade.

Por fim, permanece aplicável a orientação consolidada de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente se admitindo a concessão de ordem de ofício em situações de ilegalidade manifesta.

Na espécie, não se verifica constrangimento ilegal evidente, pois a condenação foi mantida com motivação adequada, os temas processuais foram corretamente dimensionados dentro do efeito devolutivo da apelação e não há questão de direito passível de correção imediata sem revolvimento probatório.

Assim, à míngua de flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:28
Código de Controle do Documento: 70f1f10a-3f3f-4624-8960-db48b6b14e35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.526 / BA

Número Registro: 2026/0227584-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80014099120238050020

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADOS	: ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755 ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: FLAVIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: CLEITON NUNES SILVA
CORRÉU	: JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755 ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60086366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:11
Código de Controle do Documento: 98b4374c-ec89-4b29-8ca0-d7b818791aeb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:11
Código de Controle do Documento: 98b4374c-ec89-4b29-8ca0-d7b818791aeb